



## DECRETO Nº 8.704, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Publicado em 21/09/2012 no jornal Folha do Estado.

**Regulamenta, no âmbito da Administração Municipal, a integração do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas entre o Município, o Estado e a União.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as normas municipais de integração do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas entre o Município, o Estado e a União, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei nº 11.598 de 03.12.2007.

**Art. 2º** Toda pessoa jurídica com atividade econômica no Município, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro geral de atividades do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de determinações estabelecidas em legislação específica.

**Parágrafo único.** A inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades.

**Art. 3º** Os órgãos Municipais envolvidos no processo de registro ou inscrição e alteração de dados cadastrais de pessoas jurídicas deverão manter à disposição dos usuários informações e orientações relativas à efetivação de registro ou inscrição e alteração de dados cadastrais, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Art. 4º** A partir de 1º de outubro de 2012, a viabilidade do registro ou inscrição deverá ser consultada pelo contribuinte em pesquisa prévia à elaboração do ato constitutivo ou de sua alteração, por meio de sistema informatizado de registro integrado colocado à disposição do usuário pela Junta Comercial do Estado - JUCEB em endereços eletrônicos na rede mundial de computadores – Internet.



§ 1º A pesquisa prévia à elaboração do ato constitutivo ou de sua alteração, no âmbito da administração Municipal, deverá bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos e obrigações a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

§ 2º Os órgãos Municipais responderão gratuitamente a pesquisa prévia de que trata este artigo exclusivamente por meio do mesmo sistema informatizado de registro integrado utilizado pelo usuário para formalizar a consulta.

§ 3º O resultado da pesquisa prévia deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro na Junta Comercial do Estado - JUCEB.

§ 4º Será mantido à disposição dos usuários, nos endereços eletrônicos na rede mundial de computadores – Internet, de que trata este artigo, manual de utilização do sistema informatizado de registro integrado.

**Art. 5º** Fica assegurada ao usuário da Redesim, através do sistema informatizado de que trata o artigo anterior, a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações complementares por parte do Município.

**Parágrafo único** Os órgãos Municipais envolvidos no processo de registro ou inscrição e alteração de dados cadastrais de pessoas jurídicas:

I - terão acesso, por meio eletrônico, disponibilizado pela Junta Comercial do Estado – JUCEB:

- a) aos dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;
- b) II - às imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

II – Poderão solicitar, de acordo com a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização, informações e documentos complementares necessários ao controle ambiental, de segurança sanitária e de ordenamento urbano.



**Art. 6º** Para os fins de registro e legalização de pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios serão simplificados, racionalizados e uniformizados.

**§ 1º** As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento serão realizadas antes do início de operação do estabelecimento, exceto, quando a atividade, por sua natureza, não exigir o controle ambiental e de segurança sanitária.

**§ 2º** As vistorias de interesse da Secretaria Municipal da Fazenda deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, legislação específica dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

**Art. 7º** Concluída a formalização do registro na Junta Comercial do Estado – JUCEB, e após a quitação dos respectivos Tributos Municipais, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que, nos casos em que a atividade, por sua natureza, não exigir o controle ambiental e de segurança sanitária, permitirá o início imediato de operação do estabelecimento.

**§ 1º** A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à concessão das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, quando for o caso.

**§ 2º** O Alvará de Funcionamento deverá ser impresso pelo empresário ou responsável legal da sociedade através da Rede Mundial Computadores – Internet, no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda, e servirá de comprovação da inscrição do estabelecimento no Município.

**§ 3º** No alvará constará o(s) número(s) da(s) pesquisa(s) prévia(s) à elaboração do ato constitutivo e/ou de sua alteração, e a informação que o descumprimento dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, conforme resultado da(s) respectiva(s) pesquisa(s) prévia(s) implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação.

**§ 4º** O Alvará de Funcionamento deverá estar impresso e à disposição dos órgãos fiscalizadores, acompanhado do(s) resultado(s) da(s) correspondente(s) pesquisa(s) prévia(s) à elaboração do ato constitutivo e/ou de sua alteração.

**§ 5º** O Alvará de Funcionamento não substitui as licenças de autorização de funcionamento relativas à segurança sanitária e controle ambiental, cuja apresentação ou disponibilização atenderá à legislação específica.



**§ 6º** O Alvará de Funcionamento não substitui a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

**Art. 8º** Verificada pela fiscalização municipal divergência em dado cadastral da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, ou o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Decreto, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio na Junta Comercial do Estado - JUCEB.

**Art. 9º.** O Secretário Municipal da Fazenda poderá emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 10** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de outubro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Feira de Santana, 20 de setembro de 2012

**TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**MILTON PEREIRA DE BRITTO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**

**CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**